DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1666/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18272/2012
PROTOCOLO	: 1259523
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 08/2012
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE

1 - O contrato somente produz efeitos depois de publicado, conforme o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, a falta da publicação viola o princípio constitucional da publicidade.
2 – A ausência da remessa dos documentos relativos à execução financeira presumem que os recursos foram mal aplicados ou desviados – princípio da inversão do ônus da prova.
3 – Dever de ressarcimento ao erário municipal do prejuízo causado.
4 – O Prefeito atual que não remete os documentos solicitados pelo Relator também se sujeita à multa prevista no Regimento Interno do TCE.

II – RELATÓRIO:

Em exame a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 008/2012, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Miranda -MS e a Empresa JR Comércio e Serviços Ltda.-ME, visando o fornecimento de gêneros alimentícios para atendimento das escolas da reme e os centros de educação infantil/CEINF.

Encaminhado os documentos pela 5ª ICE (ANP-5ICE-7694/2013 – f. 10/13), que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *cópia da publicação do extrato do contrato, execução financeira integral acompanhada de planilha atualizada termos aditivos se houver e termo de encerramento do contrato,* apontamentos descrito no item IV do relatório; o que se procedeu por meio dos Termos de Intimações sob nºs. 10765 e 10766/2013, f.15/16.

Na reanalise (ANA-5ICE-872/2015 – f. 35/36), a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou que o presente processo não se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela ilegalidade e irregularidade da formalização e da execução financeira do contrato, bem como pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às f. 37/39 (PAR-MPC-GAB.6DR.JAC-5284/2015

II- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 008/2012, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Miranda -MS e a Empresa JR Comércio e Serviços Ltda.-ME.

Após examinar as peças que compõem os autos, constato que os responsáveis não encaminharam documentos importantes para a averiguação da legalidade do procedimento, sendo eles: *cópia da publicação do extrato do contrato, execução financeira integral, termos aditivos com a devida publica publicação, justificativa e parecer (se houvesse) e termo de encerramento de contrato*

Intimados acerca das pendências detectadas, o ex-prefeito *Neder Afonso da Costa Vedovato,* e a atual *Marlene De Matos Bossay*, não obtiveram êxito em sua obrigação constitucional e legal de comprovar o correto processamento das despesas contratadas. Aliás sequer prestaram contas dos recursos utilizados, conforme o decreto à revelia f. 34.

O Contrato Administrativo n. 008/2012 não se encontra regular uma vez que não carreou ao feito cópia da publicação do extrato do contrato, impossibilitando a verificação da tempestividade, violando o que reza o § único do art. 61 da Lei Federal 8666/93, para Marçal Justen Filho, "o *instrumento contratual somente produzirá efeitos, de regra, após publicado na imprensa oficial, condição de eficácia.*

O fato de não apresentar os documentos impediu a verificação do emprego dos recurso empenhados para a contratação de empresa especializada

para fornecimento de gêneros alimentícios para atendimento das escolas da REME e os Centros de Educação Infantil/CEINF; e que, por si só, obriga-o a devolução integral da quantia despendida (empenhada), aos cofres do munício. Explico:

Nos termos do art. 37, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, as contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela Legislação, são consideradas não prestadas. E contas não prestadas, presumem mal aplicados, ou mesmo desviados. É que nos processos no âmbito dos Tribunais de Contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, *ope legis*. Isto é decorrência do princípio republicano, sob o qual o Estado Democrático de Direito está fundamentado, e que atribui ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos geridos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; que assim dispõe:

> Art. 70 (....)
>
> Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica,
> Pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

O mesmo raciocínio do comando constitucional está disposto nos comandos do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986, respectivamente. Vejamos:

> Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.
>
> Art. 66. Que quer que receba recursos da União ou das entidades a elas vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.

Desse modo, ao deixar de comprovar a regular execução financeira da contratação de empresa especializada para aquisição de gêneros alimentícios , adquiridos da empresa JR Comércio e Serviços Ltda.-ME, ao custo de R$

575.308,50 (quinhentos e setenta e cinco mil trezentos e oito reais e cinquenta centavos), o Prefeito Municipal de Miranda à época *Neder Afonso da Costa Vedovato*; deverá ressarcir o valor integral do contrato aos cofres do Munícipio, com as devidas atualizações e acrescido dos juros legais, sob pena de cobrança executiva judicial, tudo nos termos do art. 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Isso porque para julgar a prestação de contas da execução financeira irregular e determinar a devolução da quantia gasta, não é o tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, através deste Relator, que deverá provar que os recursos foram mal aplicados ou indevidamente apropriados, embora na grande maioria das vezes tais fatos fiquem efetivamente demonstrados. A autoridade que ordenou as despesas é que terá que comprovar que utilizou o dinheiro público de maneira adequada e eficiente, cabendo a ela o ônus demonstrar ao órgão de controle de que os recursos foram aplicados de acordo com as previsões e finalidades legais, ou que, por razoes de interesse público e conveniência da administração, optou por não utilizar o objeto licitado. Mas não foi o que fez o gestor neste caso.

É este o entendimento também do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão nº 276/2010, proferido em decisão plenária daquele sodalício, cujos argumentos empresto para fundamentar a presente decisão:

> "Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão ".

De igual maneira, constituindo o envio da documentação mencionada obrigação formal prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, afigurando-se indispensável à realização das fiscalizações a cargo desta Corte; e considerando que a ausência de prestação de contas pressupõe, conforme as razões demonstradas, a irregularidade na aplicação , além de total desprezo ao chamamento deste Tribunal e efetivo danos ao erário do município , deverá ser aplicado ao gestor acima nominado a multa regimental prevista no art. 170, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c art. 42, incisos I,II e V, da Lei

Complementar nº 160/2012.

Assim tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de 5 a até 100% do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada conta a norma legal – infração grave (artigo 43, da LC nº 160/2012) -, bem como o desfalque presumidamente causado aos cofres municipais de Aquidauana e demais circunstancias descritas no art. 170,§5º., incisos I e II da Resolução Normativa nº 76/2013; proponho sua fixação em valor correspondente a 10 % (dez por cento) do prejuízo causado (R$ 575.308,50).

A sanção regimental também incidirá sobre a atual Prefeita do Município de Miranda, *Marlene de Matos Bossay,* pela falta de resposta à intimação deste Tribunal. Não obstante tenha sido regularmente cientificada (vide aviso de recebimento e decreto de revelia – f.34) sobre a ausência de prestação de contas do Contrato Administrativo nº 008/2012, celebrado por seu antecessor, o referido gestor não apresentou qualquer resposta ou justificativa à diligência deste Relator, o que denota desprezo ao chamamento da Corte e descumprimento da obrigação de prestar contas, já que a Administração Pública é uma e contínua, os recursos são públicos e as determinações do Tribunal de Contas são manifestações impositivas, cabendo também a ele a adoção das medidas e providências necessárias à demonstração da regular aplicação das despesas contratadas, ainda que tenham sido ordenadas na vigência do mandato do gestor a quem sucedeu.

Pelos motivos expostos, fixo a multa a *Marlene de Matos Bossay,* Prefeita Municipal de Miranda, em 100 (cem) UFERMS, pela prática da infração prevista no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; o que faço nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno.

Os valores são considerados suficientes a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exta quantificação da sanção.

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de

Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO:**

I - pela **IRREGULARIDADE** da *formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 08/2012*, por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no art. 70 da Constituição Federal c/c art. 37 da Lei Complementar 160/2012, conforme o disposto no Anexo I, Capítulo III, seção I, item 1.3. Subitem 1.3.1 alíneas 'A e B' da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

II- pela **IMPUGNAÇÃO** de R$ 575.308,50 (quinhentos e setenta e cinco mil trezentos e oito reais e cinquenta centavos) referente a ausência de comprovação dos recursos públicos despendidos (empenhados) para o fornecimento de gêneros alimentícios, responsabilizando a Autoridade Ordenador de Despesas, *Neder Afonso da Costa vedovato* Prefeito Municipal à época, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Munícipio de Miranda, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia do exercício financeiro do ano de 2012, já que pelo consta nos autos não se pode determinar com exatidão a data do prejuízo, e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do transito em julgado desta decisão; previsto no art. 172,§1º inc. IV, A-II, da RN/TC/MS 76/13;

III - pela aplicação de **MULTA** ao ex- Prefeito do Município de Aquidauana *Neder Afonso da Costa Vedovato*, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF nº 073.509.451-91, em 10% (dez por cento) do dano ao erário (R$ 573.308,50) que corresponde a 2.660 (dois mil seiscentos e sessenta) UFERMS, ao valor do dia (R$ 21,56), nos termos do art. 170, II do Regimento Interno do TCE/MS;

IV- pela aplicação de **MULTA**, em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, a *Marlene de Matos Bossay*, brasileira, casada, Prefeita Municipal de Miranda, portadora do CPF/MF nº 637.258.941-91; pela prática da infração prevista no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V- pela **REMESSA** dos autos ao Ministério Público de Contas – MPC, para que adote as providências cabíveis junto a Procuradoria Geral de Justiça acerca dos atos de improbidade administrativa, previsto no art.11, VI, da lei de nº8.429/92.

VI- CONCESSÃO DO PRAZO DE 60 (sessenta dias) dias para informar a esta Corte de Contas sobre o recolhimento do valor impugnado, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VII- CONCESSÃO DO PRAZO DE 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 172, § primeiro, incisos I e II, da RN/TC/MS 76/13, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafos 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 16, de 15 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM pela irregularidade da formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 008/2012, por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no artigo 70 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme o disposto no anexo I, capítulo III, seção I, item "1.3.", Subitem "1.3.1', alíneas "a e b" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; II) pela impugnação de R$ 575.308,50 (quinhentos e setenta e cinco mil trezentos e oito reais e cinquenta centavos) referente à ausência de comprovação dos recursos públicos despendidos (empenhados) para o fornecimento de gêneros alimentícios, responsabilizando o Ordenador de Despesas, Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, Prefeito Municipal, à

época, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Munícipio de Miranda, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia do exercício financeiro do ano de 2012, já que, pelo que consta nos autos, não se pode determinar com exatidão a data do prejuízo, e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão, previsto no artigo 172, § 1º, inciso IV, alínea "a- II" da Resolução Normativa TCE/MS 076/2013; III) pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, ex-Prefeito do Município de Miranda, Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, brasileiro, casado, CPF/MF nº 073.509.451-91, em 10% (dez por cento) do dano ao erário R$ 573.308,50 (quinhentos e setenta e três mil trezentos e oito reais e cinquenta centavos), que corresponde a 2.660 (dois mil seiscentos e sessenta) UFERMS, ao valor do dia R$ 21,56 (vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do artigo 170, inciso II do Regimento Interno do TCE/MS; IV) pela aplicação de multa, em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, à Senhora Marlene de Matos Bossay, brasileira, casada, Prefeita Municipal de Miranda, CPF/MF nº 637.258.941-91; pela prática da infração prevista no artigo 42, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; V) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para informar a esta Corte de Contas sobre o recolhimento do valor impugnado, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; VI) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, comprovando o pagamento nos autos, no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; VII) pela remessa dos autos ao Ministério Público de Contas – MPC, para que adote as providências cabíveis junto à Procuradoria-Geral de Justiça, acerca dos atos de improbidade administrativa, previstos no artigo 11, inciso VI da Lei Federal de nº 8.429/92; VIII) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 15 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator